



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

JUNTADA:

Encaminhei ao Poder Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 16 de dezembro de 2021.


NATÁCHA BRITO DE ASSIS
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Ofício nº 781/2021/DEXP/PRES

Indaiatuba, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Nilson Alcides Gaspar
Prefeito de Indaiatuba
Av. Eng. Fábio Roberto Barnabé, 2800
Jardim Esplanada II, Indaiatuba - SP

Assunto: Encaminhamento de autógrafo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Indaiatuba,

Encaminho, para os devidos fins, o Autógrafo nº 202/2021, do Projeto de Lei nº 232/2021, que “Estabelece medidas e sanções do município contra a criação ilegal de cães e gatos para comércio. ”, aprovado em sessão plenária realizada aos 13 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

JORGE LUIS LEPINSK
Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

AUTÓGRAFO Nº 202/2021

PROJETO DE LEI Nº 232/2021

(PL de autoria dos vereadores Arthur Machado Spíndola e Jorge Luis Lepinsk)

Estabelece medidas e sanções do município contra a criação ilegal de cães e gatos para comércio.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 13 de dezembro do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Para efeitos dessa Lei, entende-se como:

- I - Animal da espécie canina e felina: cães e gatos;
- II - Criadouros: locais em que os cães e gatos são mantidos com finalidade de criação, reprodução, preservação e comercialização;
- III - Doação: ato de entrega de animal sob tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental à pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e assinatura de ficha de adoção e de termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva;
- IV - Maus-tratos: todos os atos dolosos e/ou negligentes, tais como as práticas abusivas definidas na lei municipal nº 7071 de 6 de dezembro de 2018;
- V - Proprietário: pessoa física ou jurídica que detém a propriedade definitiva do animal;
- VI - Guardião: pessoa física ou jurídica que assume a guarda de um animal por meio de processo de adoção;
- VII - Caniculator ou Gaticultor: pessoa física ou jurídica, criadora de cães e/ou gatos, conforme CBO 6130-10 do Ministério do Trabalho.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da referida Lei:

- I - estruturar o poder público com a finalidade de coibir e combater criadouros clandestinos;
- II - municiar os órgãos de fiscalização com ferramentas para autuar quaisquer criadouros que estejam em desconformidade com a lei, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

os que praticarem maus-tratos ou trouxerem qualquer tipo de sofrimento aos animais;

III - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população canina e felina;

IV - possibilitar revogação do alvará, assim como a penalização pecuniária dos que tiverem práticas abusivas contra animais com a finalidade de criação.

Art. 3º É dever do Canicultor e Gaticultor:

I - zelar pela saúde e bem-estar dos animais, mantendo em dia a carteira de vacinação daqueles que este seja proprietário ou esteja como guardião, especialmente a vacinação antirrábica, conforme decreto estadual nº 25.198, de 7 de dezembro de 1955;

II - microchipar todos os animais com microchip de padrão universal;

III - manter os criadouros sempre limpos, com rotina de constante higiene visando a salubridade do espaço;

IV - manter local coberto nos criadouros para os animais se abrigarem da chuva, vendavais e demais adversidades climáticas, sendo respeitada a proporção de animais para o tamanho do espaço coberto;

V - destinar os dejetos de forma adequada a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies de animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais;

VI - fornecer, além do contrato de venda, assinatura do termo de responsabilidade (anexo a esta lei) dando ciência ao proprietário quanto aos direitos e deveres em relação ao animal;

VII - manter arquivo do histórico médico animal, tal como dos documentos relacionados ao protocolo de compra e venda, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 4º A criação de cães e gatos para fins comerciais no município de Indaiatuba somente poderá ocorrer em terrenos com metragem igual ou superior a 1000 m² (mil metros quadrados) e com, ao menos, 200 m² (duzentos metros quadrados) de área livre destinada ao condicionamento físico e recreação dos animais, independente ao zoneamento do bairro.

Parágrafo único. O recinto deverá respeitar a proporcionalidade do tamanho dos animais e a quantidade dos mesmos, garantindo a salubridade e espaço suficiente para seu pleno desenvolvimento, além de ter o acesso totalmente fechado à rua.

Art. 5º No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Caso contrário, serão considerados animais abandonados e o proprietário ou responsável estará exposto às sanções descritas na lei nº 7071 de 6 de dezembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 6º Fica proibida a prática da eutanásia como forma de controle populacional ou qualquer outra justificativa senão as aceitas pelo Conselho de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Caso haja desconformidade com o *caput* do artigo, o canicultor ou gaticultor terá seu alvará cassado imediatamente e será multado em 350 UFESP's por animal, dobrando em caso de reincidência, sem qualquer prejuízo a quaisquer outras sanções legais ou administrativas que possam surgir.

Art. 7º As práticas de criação animal deverão seguir à risca as recomendações do “Manual de Boas Práticas Na Criação de Animas de Estimação”, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou documento/órgão que venham a substituí-los.

Art. 8º O não cumprimento dos dispositivos do artigo 3º, implicará aos infratores:

- I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;
- II - multa de 15 UFESP's e fixação de novo prazo para adequação;
- III - se mesmo assim o problema não for sanado, multa diária de 10 UFESP's até a sua efetiva adequação.

Parágrafo único. No caso dos incisos I, II, VI e VII do artigo 3º da presente Lei, a multa será aplicada por animal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 14 de dezembro de 2021, 192º de elevação à categoria de freguesia.


JORGE LUÍS LEPINSK
Presidente


SILENE SILVANA CARVALINI
1ª Secretária